



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
4ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Autos n.º: 0006009-92.2017.827.2737

Impetrante: AMANDA KERUZA DA CUNHA CÂMARA AQUINO

Impetrado: FISCAL AGROPECUÁRIO DA SECRETARIA DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO ESTADO DO TOCANTINS, Senhor ADRIANO DE AGUIAR SOARES - Supervisor/Técnico Vegetal - Matrícula 11182610-1 ADAPEC-TO E CLEOVAN B. PINTO - Inspetor de defesa Agropecuária - Mat. 1054490-6,

Chave: 547535720417

DECISÃO

O relatório é prescindível por se tratar de decisão interlocutória.

Sobre a possibilidade de concessão de tutela de caráter liminar em sede de mandado de segurança, dispõe a Lei Federal nº 12.016/09 que, para o deferimento da medida antecipatória, é necessário que haja **fundamento relevante** e que **do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida**, isto é, quando a espera pelo provimento jurisdicional de fundo possa implicar redução ou exclusão da eficácia da tutela almejada, de molde a impingir danos irreparáveis ou de reparação improvável.

Em uma análise de cognição sumária dos elementos que constituem a peça inicial, é possível verificar que o pedido liminar formulado pela parte impetrante merece prosperar diante da presença de ambos os requisitos exigidos pela legislação.

O fundamento relevante se encontra caracterizado na inexistência de fundamentação legal no Termo de Fiscalização, anexado no evento 01 - ANEXOS PET INI6, bem como em virtude de suposta violação ao contraditório, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade.

Ora, o impetrado ao emitir o Termo de Fiscalização, ora combatido, realizou o levantamento de verificação de Ferrugem Asiática da Soja em Várzea, na qual constatou sua ausência. Nota-se, que durante o respectivo Termo, não foram constatadas quaisquer outras pragas.

Não obstante, é possível verificar que a parte impetrada notificou a impetrante para no prazo de 05 dias realizar a destruição de sua plantação de soja a fim de evitar o desenvolvimento ou disseminação de pragas, atitude esta que, a princípio, se denota não ser razoável, diante do prazo exíguo estabelecido para a destruição da plantação mesmo sem a constatação da existência de pragas na área plantada.

A atitude desproporcional do impetrado se caracteriza também pelo fato de já existir Auto de Infração (nº 051568) em que se está sendo apurado se as atividades desenvolvidas na área autuada contribui ou não para o desenvolvimento ou disseminação de pragas ou doenças, valendo registrar que se encontra em curso o prazo de defesa da impetrante.

Em que pese o Termo de Fiscalização descrever como atividades infratoras praticadas pelo impetrante: a ausência de cadastro da propriedade, bem como, estar a plantação no período do vazio sanitário, a meu ver,



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **326fd3be61**

tais circunstâncias não são capazes de tornar lícita a determinação de destruição da plantação em prazo exíguo de 05 dias, a uma, pois, se encontra em tramitação o processo administrativo referente ao Auto de Infração nº 051569 cujo objeto é justamente à ausência de credenciamento da propriedade junto a ADAPEC-TO com prazo de defesa do impetrante ainda em curso; a duas porque nota-se que, em tese, a plantação foi realizada antes do período do vazio sanitário estabelecido no Estado do Tocantins, por meio da Portaria nº 164/2016, art. 2º, conforme especificações realizadas no petítório acostado no evento 10.

De outro turno, a possibilidade de ineficácia da medida caso o pedido liminar não seja deferido nesta fase processual é patente, vez que o prazo estabelecido pelo impetrado no Termo de Fiscalização já se encontra findado, o que possibilita a Administração Pública aplicar o disposto no art. 15 da Portaria nº 164/2016.

Neste contexto, torna-se imprescindível a prorrogação do prazo estipulado pelo impetrado no Termo de Fiscalização até que se findem os prazos de defesa oportunizados nos processos administrativos relacionados aos Autos de Infrações de nº 051568 e 051569.

Vale asseverar que por se tratar o objeto do Termo de Fiscalização semelhante ao dos Autos de Infrações acima mencionados, desnecessário oportunizar novo prazo de contraditório a parte impetrante, sendo razoável a prorrogação do prazo estabelecido no respectivo Termo até a finalização do prazo de defesa já oportunizado nos respectivos AI's, inclusive, para melhor aferição das questões técnicas debatidas entre as partes nos processos administrativos.

No que tange ao pedido de liberação da colheita por meio da dessecação, conforme almejado pelo impetrante na peça inicial, entendo que o feito necessita da instauração da dialética, com a notificação da parte adversa, para, após contraditório, o respectivo pleito ser mais bem analisado.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar formulado nos autos, razão pela qual determino que a autoridade impetrada prorogue o prazo estabelecido no Termo de Fiscalização ora combatido, até o final do prazo de defesa da parte impetrante nos processos administrativos relacionados aos Autos de Infrações de nº 051568 e 051569 e, por via de consequência, que a Administração Pública se abstenha de aplicar as medidas coercitivas e as penalidades previstas na legislação pátria até o respectivo prazo, sem prejuízo de revogação dos efeitos da presente decisão, caso surjam elementos novos no curso do processo capazes de alterar o convencimento deste Juízo.

Assim, intime-se pessoalmente a parte impetrada para dar cumprimento a presente decisão imediatamente.

Ademais, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para, querendo, apresentar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da lei n. 12.016/09.

DÊ-SE CIÊNCIA do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público relacionada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, bem como da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito (LMS, art. 7, II).

Em seguida, VISTA ao Ministério Público para se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (LMS, art. 12).

INTIMEM-SE.

Palmas, 25 de agosto de 2017



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **326fd3be61**

RONICLAY ALVES DE MORAIS
Juiz de Direito
Respondendo pela 4ª VFFRP



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **326fd3be61**